TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Físico nº: 0005290-30.2012.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Mario Sergio Spinazola São Carlos Me Requerido: Reebok Produtos Esportivos Brasil Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MARIO SERGIO SPINAZOLA SÃO CARLOS ME, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Sumário em face de Reebok Produtos Esportivos Brasil Ltda, também qualificada, alegando ter sido surpreendido pelo apontamento a protesto, pela ré, da duplicata mercantil nº 94139381/1 no valor de R\$ 410,60, do qual teria sido notificada para pagamento em 06 de fevereiro de 2012, porquanto a mercadoria entregue pela ré, por ter sido entregue em desacordo com seu pedido, teria sido devolvida àquela, nos termos da nota fiscal de devolução que acosta à inicial, o que tornaria a duplicata desprovida de lastro comercial, requerendo assim a declaração de inexistência do débito com o cancelamento definitivo do apontamento a protesto do título, e que seja a ré condenada ao pagamento de indenização pelo dano moral no valor equivalente a cinquenta (50) vezes o valor do apontamento.

A ré contestou o pedido sustentando que a devolução da mercadoria não teria observado os procedimentos que ela, ré, exige para tanto, não tendo o autor feito prova de que tenha encaminhado pelo correio com AR a comunicação de devolução da mercadoria, de modo que o apontamento do título teria configurado exercício regular de seu direito, dado que a devolução da mercadoria teria decorrido de "capricho" (sic.) do autor, não havendo se falar em dano moral a ser indenizado, razões pelas quais concluiu pela improcedência da ação.

O autor não replicou.

É o relatório.

Decido.

Segundo a prova documental acostada à inicial, a mercadoria teria sido devolvida à ré sob a justificativa de estar "fora do prazo combinado" (sic., fls. 17).

Embora a causa de pedir faça referência a uma nota fiscal de devolução que a ela estaria acostada, tal documento não existe nos autos, com o devido respeito, existindo tão somente um conhecimento de transporte referente à remessa da mercadoria pela ré ao autor, no qual anotado "devolução 04/01/12" (fls. 18).

Os e.mail's que se seguiram nessa prova documental datam do período de 04 de outubro de 2011, e trataram da aquisição de mercadorias para "entregar no mês de novembro" (sic., fls. 20), existindo, no e.mail de 28 de novembro de 2011, pedido do autor para "verificar datas de entrega do pedido confirmado, (...), pois até agora não recebemos nada" (sic., fls. 19).

Daí seguiu-se, em 07 de fevereiro de 2012, um e.mail do vendedor da ré, questionando o autor nos termos seguintes: "recebi um e.mail sobre a duplicara 139381/1. Você Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

devolveu a mercadoria, poderia me explicar melhor o ocorrido?" (sic., fls. 19).

Ou seja, a ré, em 07 de fevereiro de 2012, tomou conhecimento da devolução da mercadoria, conforme claramente indica o teor do e.mail acima transcrito.

O apontamento a protesto, por sua vez, já havia ocorrido anteriormente, em 03 de fevereiro de 2012, conforme consta da notificação de fls. 15.

Ou seja, ainda que o autor possa ter razão no que diga respeito a um atraso da ré no cumprimento das datas de entrega da mercadoria, para que a devolução da mercadoria se realizasse de modo legítimo, cumpria-lhe primeiramente explicar com clareza as consequências que a não observância dessas datas de entrega, pela ré, trouxeram para ele, autor.

Depois, cumpria-lhe observar o quanto regulado pela legislação para a formalização do ato da devolução da mercadoria, a partir da regular emissão de nota fiscal, visando formalizar o ato comercial.

Ainda que se possa admitir a inexistência do débito, porquanto a própria ré admita a devolução da mercadoria, a contribuição do próprio autor para o apontamento do título é manifesta, não havendo, pois, se falar em dano moral.

A ação procede tão somente em parte, no que respeita à declaração de inexigibilidade da dívida representada pela duplicata mercantil nº 94139381/1 no valor de R\$ 410,60, emitida em 26 de dezembro de 2011 com vencimento para 27 de janeiro de 2012, ficando compensados os encargos da sucumbência, sendo procedente a ação cautelar de sustação de protesto em apenso, autos nº 566.01.2012.003045-8, de modo a tornar definitiva a medida nela deferida, para também nela compensar-se os encargos da sucumbência, considerando o tardio conhecimento da devolução da mercadoria pela ré.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que DECLARO INEXIGÍVEL a duplicata mercantil nº 94139381/1 emitida pela ré Reebok Produtos Esportivos Brasil Ltda, em 26 de dezembro de 2011, no valor de R\$ 410,60 com vencimento para 27 de janeiro de 2012, em nome do autor MARIO SERGIO SPINAZOLA SÃO CARLOS ME, ficando compensados os encargos da sucumbência, na forma e condições acima; JULGO PROCEDENTE a ação cautelar de sustação de protesto em apenso, autos nº 566.01.2012.003045-8, de modo a tornar definitiva a medida nela deferida, compensados os encargos da sucumbência, também na forma e condições acima.

<u>Sirva-se de cópia do presente como mandado</u>, dirigindo-o ao Cartório de Protestos para sustação definitiva do protesto da duplicata mercantil nº 94139381/1, nos termos do que autorizam os Pareceres Normativos CGJ nº 902/2007-J e nº 631/2011-J.

P. R. I.

São Carlos, 10 de março de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR
Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA